

Director- Geral dos Serviços Prisionais

Rec. n.º 33/ A/92

Proc.:R-1815/90

Data: 18-05-1992

Área: A 4

ASSUNTO: FUNÇÃO PÚBLICA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO - DIUTURNIDADES.

Sequência:

1. A senhora ... dirigiu-me uma exposição relacionada com a contagem, para efeitos de diuturnidades, do tempo de serviço prestado à Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor.

2. Analisado o processo, concluí o seguinte:

2.1. A Direcção- Geral dos Serviços Prisionais abordou esta questão, desde o início, em termos que não me parecem os mais adequados.

2.2. Por um lado, não tendo cabimento ouvir a este respeito, a Caixa Geral de Aposentações. É que o tempo prestado a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa constitui precisamente o único exemplo de tempo que releva para diuturnidades, mas não para aposentação.

Não releva para aposentação, por não vir mencionado no art.º 1.º do correspondente estatuto (cfr. Estatuto da Aposentação, Anotado, Simões de Oliveira p.p. 21).

Mas conta, isso sim, expressamente para efeito de diuturnidades por força do art.º 2.º n.º 1 do D.L. n.º 330/76.

2.3. Por outro lado, custa a crer que a Congregação em causa não seja instituição de assistência.

Poderá ter havido mal entendido na consulta verbal à Superiora e talvez se pudesse ter solicitado à queixosa a Regra da Congregação. De todo o modo, nem estes aspectos se afiguram decisivos para apreciação do caso em vista.

2.4. É que a questão deve resolver-se, afinal, sob outra perspectiva:

a) A primeira diuturnidade foi concedida à queixosa em 1983, de acordo com o tempo de serviço prestado na Congregação que geria a Cadeia de Tires, antes da sua integral afectação à Direcção- Geral dos Serviços Prisionais;

b) Assim, mesmo que esta concessão tenha sido, porventura, ilegal, ela já não pode agora - nem podia em 1988, quando a queixosa requereu a 2.ª diuturnidade - ser revogada, por se tratar de acto constitutivo de direitos sobre o qual passou mais de um ano;

c) E as diuturnidades são independentes entre si, concedidas com base em cada período de 5 anos de serviço, como se extrai do n.º 1 do artigo 1.º do DL n.º 330/76, quando dispõe que "os funcionários têm direito a uma diuturnidade (de 500\$00) por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades"; ou seja, por outras palavras: para a concessão da 2.ª diuturnidade só podem apreciar-se os segundos 5 anos de serviço, sem que seja legítimo voltar a discutir-se se os primeiros cinco anos, que fundamentaram a concessão da 1.ª diuturnidade, eram, ou não, em rigor contáveis para tal efeito;

d) Corroborado, de resto, o n.º 5 do art.º 3.º do DL n.º 330/76, ao prescrever que "a contagem de tempo de serviço para a atribuição da segunda diuturnidade é feita a partir da data em que foi adquirido o direito à diuturnidade imediatamente anterior".

3. Em face do exposto, ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, formulo ao Senhor Director- Geral dos Serviços Prisionais a seguinte RECOMENDAÇÃO

Que conceda à queixosa (e aos demais funcionários em situação análoga) a 2.ª diuturnidade, em função do período de 5 anos imediatamente posterior à data em que adquiriu - definitivamente - o direito à 1.ª.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL